ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTÃO/RS

Pregão presencial nº 22/2020

VIVA REMOÇÕES LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 14.168.071/0001-02, com sede social na Rua Castro Alves, nº 502, Bairro Rio Branco, Novo Hamburgo/RS, CEP 93.310-270, por seu representante legal signatário, já habilitado ao processo em tela, Sr. Renato Lopes Cesar Junior, inscrito no CPF nº 676.791.960-87, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, interpor **RECURSO** contra a habilitação da empresa Viver Mais Ltda. EPP., nos termos que passa a expor:

(I).- DA TEMPESTIVIDADE

O **art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02** prescreve que o prazo para apresentação de recurso administrativo é de 3 (três) dias a contar da ciência do resultado do pregão, ocorrido em 13 de março de 2020, conforme Ata lavrada.

Desse modo, o presente recurso é interposto tempestivamente, devendo ser processado e acolhido, conforme fatos e fundamentos seguintes:

(II).- DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VIVER MAIS LTDA. EPP.

Conforme conteúdo da ata do pregão nº 22/2020, lavrada em 13 de março de 2020, a empresa concorrente Viver Mais Ltda. EPP. foi habilitada e se consagrou vencedora quanto aos objetos nº 02, 04, 05 e 07. Enquanto a recorrente, também habilitada, teve melhores lances frente ao itens nº 01, 03, 06 e 08.

Finalizada a etapa de lances, ambas as licitantes manifestaram interesse em recorrer.

A recorrente justificou sua intenção considerando

que a empresa Viver Mais Ltda. EPP desatendeu aos itens 1.2.1.1 e 7.1.5, letra "d", do edital, a seguir:

1.2.1.1 - Atender a chamada de remoção no prazo de até 30 minutos, contados da referida chamada, estando a central de atendimento à disposição 24 horas por dia, sete dias da semana, sob regime de sobreaviso;

7.1.5 - Outros Documentos:

...

d) Comprovação da licitante quanto ao tempo de deslocamento de até 30 minutos para o atendimento dos serviços objeto desta licitação;

De fato, descabida a decisão de habilitação da concorrente, pois a empresa não cumpriu com condição específica de comprovar que consegue realizar os atendimentos das chamadas, utilizando suas unidades (UTIs móveis), no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, conforme define o Edital, em seus itens 1.2.1.1 e 7.1.5.

Saliente-se ainda que a dita empresa apresenta 2 (dois) pontos de localização que na realidade não correspondem ao endereço da sede da concorrente. Um dos endereços indicados pela concorrente tem relação a local onde prestam serviços para um terceiro (Fundação de Saúde Pública São Camilo), na cidade de **Esteio-RS, distante cerca de 30 km de Portão**.

E o outro ponto de localização apresentado, seria na entrada da cidade de **Porto Alegre**, no Condomínio Diamond Village, no Bairro São João, ou seja, nenhum vínculo existente com a sede da licitante, não podendo em hipótese alguma, ser considerado pela Administração.

Com uma breve pesquisa na internet, se constata o real motivo da não apresentação da distância e do tempo de deslocamento até o Município de Portão partindo da sede empresa, esta não conseguiria cumprir o determinado pelo edital, que foi aceito e tido como regra, por parte dos interessados.

O Edital define expressamente que "1.1.1. Constitui o objeto do presente edital, o Registro de Preços, para contratação futura e parcelada dos serviços especializados de remoções de pacientes em UTIs

móveis, até hospitais da capital, região metropolitana e serra, conforme especificações constantes no Termo de Referência - Anexo I, parte integrante deste edital, atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Saúde".

Ora, questiona-se como a empresa licitante Viver Mais Ltda. EPP conseguirá satisfatoriamente atender aos chamados, com sua unidade móvel, se encontrasse fora do exigido e dependendo de terceiros, no caso o hospital de Esteio, este que já exige de acordo com o atestado de capacidade técnica, elevado número de atendimentos. E qual garantia da continuação deste contrato? Estaria o Município de Portão refém dele para que supostamente venha ser atendido?

Portanto, a empresa Viver Mais Ltda. EPP não cumpriu totalmente com os requisitos referidos no Edital, sendo por isso equivocada a declaração de habilitação no certame, o que deve ser reformada através do acolhimento do presente recurso.

Pleiteia, assim, por desatendido o art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, seja declarada **inabilitada** a empresa concorrente Viver Mais Ltda. EPP e considerada toda a proposta da recorrente como **vencedora**.

O licitante referido, conforme ora arguido pela recorrente, flagrantemente inobservou os termos do Edital, restando devida a inabilitação da referida empresa.

Destarte, diante do não atendimento ao item 8.1, pois a dita empresa não cumpriu com as exigências fixadas no edital, jamais poderia ser declarada vencedora quantos os objetos nº 02, 04, 05 e 07, constantes do Termo de Referência - Anexo I, sendo-lhe vedado adjudicar tais objetos do certame.

Assim, revogada a decisão que habilitou a empresa Viver Mais Ltda. EPP, é que a recorrente deve ser declarada vencedora também quanto aos demais objetos do pregão realizado.

(III).- <u>DO INTERESSE RECURSAL DA RECORRENTE</u>

O interesse recursal da recorrente foi manifestado tempestivamente, conforme teor da Ata do Pregão nº 22/2020, e consubstancia-

se na previsão legal contida no **art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002.**

O interesse recursal deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação manifestada pela recorrente, evidenciando a lesividade da decisão. A lesividade pode ser direta, quanto o ato administrativo tiver apreciado a situação do próprio recorrente, ou indireta, quando a decisão reconhece direito a um terceiro competidor. É o presente caso, em que houve a habilitação do competidor, podendo ser objeto do recurso.

Por fim, o Sr. Pregoeiro e sua Equipe possibilitaram a interposição do recurso amplo quanto a esta fase de habilitação, conforme consta na ata lavrada.

(IV).- <u>DOS PEDIDOS</u>

Por todo o exposto, requer a recorrente seja recebido o presente recurso e reformada a decisão que habilitou a empresa Viver Mais Ltda EPP no presente certame licitatório, para que: a) seja a dita empresa declarada inabilitada na presente concorrência; b) por consequência, seja declarada a recorrente vencedora do certame, em razão do preço ofertado e inabilitação e desclassificação da licitante, conforme fundamentos expostos.

Nestes termos, pede deferimento.

Portão, 16 de março de 2.020.

VIVA REMOÇÕES LTDA.
CNPJ nº 14.168.071/0001-02